



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.210/07

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **Prestação Anual de Contas** da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba-CDRM, exercício 2006.

Quando do exame da documentação pertinente e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- Bens já depreciados em sua totalidade sem a devida baixa na contabilidade;
- A CDRM tem à disposição de outros órgãos dez servidores, com ônus para a companhia, contrariando o Estatuto dos Servidores, Lei Complementar nº 58/03, além de dois servidores de outros órgãos à sua disposição.

O referido processo foi apreciado por este Tribunal em 23.04.2008 – **ACÓRDÃO APL TC Nº 234/2008** -, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** acordaram em:

- I) Julgar regular, com ressalva, a aludida prestação de contas;
- II) Recomendar ao atual Diretor da CDRM para fazer retornar ao quadro funcional da entidade todos os servidores que se encontrem à disposição de outros órgãos, bem como retornar ao órgão de origem aqueles que estão à disposição da companhia.

Inconformada com a decisão desta Corte, a CDRM, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Revisão, acostando para tanto os documentos de fls. 217/352.

Após exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório verificando que o recorrente discorreu apenas em relação aos servidores, estabelecendo toda sua argumentação dentro do evento administrativo inerente à colocação pela CDRM de servidores a disposição de outros órgãos **sem ônus** para a mesma. Todavia, a Auditoria evidencia e registra como irregularidade a colocação de 10 (dez) servidores a disposição de outros órgãos, **com ônus** para a CDRM, já que deveriam ser remunerados pelos órgãos cessionários.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº 1196/10, da lavra da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, com as seguintes considerações:

- O recorrente não fundamentou sua pretensão em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE, e no art. 192 do RITCE/PB, incidindo, assim, em afronta ao pressuposto recursal da regularidade formal.
- O insurgente olvidou-se que o Recurso de Revisão exige exposição da fundamentação vinculada, ou seja, o recorrente deve embasar a sua pretensão necessariamente nas hipóteses de cabimento previstas no art. 35 da LOTCE c/c art. 192 do RITCE/PB, ao contrário do que ocorre com os chamados recursos de fundamentação livre, a exemplo do Recurso de Reconsideração, que pode ter como razão de sublevação qualquer tese jurídica. Nessa ordem de idéias, o Recurso de Revisão em apreço não merece ser conhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.210/07

Ante o exposto, opinou a representante do MPJTCE pelo não conhecimento do presente recurso de revisão.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para esta sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** *não conheçam* do Recurso de Revisão de que se trata, e mantenham, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC n° 234/2008.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.210/07

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM

Interessado: José Aderaldo de Medeiros Ferreira

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro
2006. Recurso de Revisão. Pelo não
Conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0759/2010

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, Ex-Diretor Presidente da **Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC Nº 234/2008*, de 23 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de abril de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer do presente recurso*, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 234/2008.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Cons. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

Proc. **MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO**
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO